



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.438 - RS (2014/0038307-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : JURATAN SILVEIRA DO AMARANTE E OUTRO(S)
LETÍCIA GOMES LOCATELLI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *"Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).*

3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

4. A pretensão da parte, essencialmente, é a declaração de inconstitucionalidade da limitação legal imposta, questão que refoge da estreita via do recurso especial, por ser de competência da Suprema Corte, *ex vi*, art. 102 da Carta Magna.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). VIRGÍLIO PORTO LINHARES TEIXEIRA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - MANDATO EX LEGIS), pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.438 - RS (2014/0038307-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : JURATAN SILVEIRA DO AMARANTE E OUTRO(S)
LETÍCIA GOMES LOCATELLI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa a PIS e COFINS, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 186/190, e-STJ).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO DE INSUMOS. MÃO-DE-OBRA DE PESSOA FÍSICA.

- Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, e 3º, II, da Lei nº 10.833/03, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na confecção do produto ou na prestação do serviço, portanto específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte.

- A IN SRF nº 247/02 (PIS) e a IN SRF nº 404/04 (COFINS) estão em sintonia com as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03.

- No caso específico dos gastos com mão-de-obra de pessoa física, objeto da presente impetração, há vedação legal quanto a seu uso para fins de creditamento (§2º do art. 3º da Lei nº 10.637/02)."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 205/207, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, em preliminar, violação do art. 535 do CPC. No mérito, aduz afronta aos arts. 109 e 110 do CTN. Suscita que o conceito de insumo apto ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, instituídos respectivamente pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, deve sofrer interpretação consoante dispõe os artigos apontados, sendo indevida a vedação ao aproveitamento de valores decorrentes da mão de obra empregada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (fls. 255/259, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 269, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.438 - RS (2014/0038307-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *"Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).*

3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

4. A pretensão da parte, essencialmente, é a declaração de inconstitucionalidade da limitação legal imposta, questão que refoge da estreita via do recurso especial, por ser de competência da Suprema Corte, *ex vi*, art. 102 da Carta Magna.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, a questão do aproveitamento de créditos decorrentes dos gastos com mão de obra de pessoa física.

E, diante do contexto recursal, o tribunal firmou clara premissa de que o creditamento almejado é indevido, pois há expressa vedação contida nos normativos que engendraram a sistemática não cumulativa da contribuição para PIS e COFINS.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo tribunal de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Mérito. O conflito gira em torno do enquadramento ou não das despesas arroladas pela impetrante no conceito de insumo para efeito de apuração de crédito de contribuição para o PIS e COFINS.

O parágrafo 12 do art. 195 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, estabeleceu que 'a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas'.

O citado dispositivo constitucional apenas prevê a possibilidade de o legislador estabelecer quais os setores de atividade econômica que devem ficar no regime não-cumulativo, o que, por coerência lógica, devem ser aqueles que geram créditos compensáveis.

As Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, anteriores à Emenda Constitucional nº 42/03, elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS e elevaram as alíquotas dessas contribuições para 1,65% e 7,6%, respectivamente, elevação essa compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de contribuição para o PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

O aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, para fins de creditamento e dedução dos respectivos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS, foi previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, da seguinte forma:

(...)

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, deve-se entender como insumos, para fins de creditamento, 'apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente aqueles específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade', pois, do contrário, 'bastaria fazer alusão genérica a toda e qualquer despesa ocorrida e que estivesse sujeita, anteriormente, à tributação das contribuições ora discutidas' (Apelação Cível Nº 5009177-42.2010.404.7100/RS, 2ª Turma, Rel. Desembargador Otávio Roberto Pamplona). Cabe destacar que 'as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 já incluíram dentre as hipóteses de desconto, os créditos calculados em relação a 'energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica', 'aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa', 'vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção' e outros, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário se tais elementos estivessem abrangidos no conceito de insumos' (Apelação Cível nº 5001684-25.2012.404.7009/PR, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère).

Dentro dessa ordem de idéias, a IN SRF nº 247/02 (PIS) e a IN SRF nº 404/04 (COFINS) estão em sintonia com as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03.

Ademais, no caso específico dos gastos com mão-de-obra de pessoa física, objeto da presente impetração, há vedação legal quanto a seu uso para fins de creditamento (§2º do art. 3º da Lei nº 10.637/02).

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

Quanto ao mérito, cabe corroborar a premissa do tribunal de que não é qualquer despesa que se insere no conceito de insumo, pois somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem na definição.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EQUIVOCO NA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONCEITO DE INSUMO. ELEMENTOS ESSENCIAIS DA PRODUÇÃO.

(...)

4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO. DESPESAS QUE SÓ FORAM EQUIPARADAS A INSUMO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 11.898/2009. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO ANTES DA EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada na forma determinada pelos artigos 541, parág. único do CPC, e 255, §§ 1o. e 2o. do Regimento Interno desta Corte, com a transcrição dos trechos que identificam e assemelham os casos confrontados.

2. Muito embora entenda que o conceito de insumo deve ser alargado para abranger tanto os elementos diretos como indiretos de uma produção, a meu ver, as despesas com vale-transporte, vale-refeição e fardamento não possuem a natureza de insumo, nem em seu conceito mais amplo, pois não são elementos essenciais da produção, razão pela qual entendo que o inciso II do art. 3o. das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por si só, não autorizava o creditamento pretendido pelo contribuinte.

3. Assim, apenas a partir da edição da Lei 11.898/09, que incluiu o inciso X no art. 3o. das Leis 10.637/02 e 10.833/03 equiparando as despesas com vale-transporte, vale-refeição e fardamento a insumo, possibilitou-se o creditamento na forma postulada pelo ora recorrente.

4. Não possuindo as referidas despesas natureza de insumo e não havendo expressa autorização legal ao creditamento para o período postulado pelo recorrente, não merece reparos o acórdão objurgado.

5. *Agravo Regimental do contribuinte desprovido.*"

(AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 18/9/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

3. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.

4. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.020.991/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 14/5/2013.)

Com efeito, o recorrente sustenta que lhe é devido o direito ao creditamento decorrente da mão de obra das pessoas que emprega, visto que, "na situação da empresa recorrente, sendo ela uma prestadora de serviços seu maior insumo produtivo ou fator de produção é a própria mão-de-obra empregada" (fl. 223, e-STJ).

A mão de obra, sem nenhuma dúvida, é elemento essencial à atividade empresarial, mas não para sua inclusão no conceito de insumo, pois em qual empresa a mão de obra não é fundamental?

Atento a este fato, e para dirimir qualquer dúvida quanto à não inclusão da mão de obra de pessoa física no conceito de insumo, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 passaram a vedar, expressamente, o creditamento almejado. Vejamos:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)"

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)"

Tal vedação visa resguardar a própria sistemática da não cumulatividade, que pressupõe a incidência múltipla de tributação ao longo da cadeia econômica para a aquisição do insumo, o que não ocorre com a mão de obra de pessoa física, pois, por óbvio, não é adquirida em transação anterior.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES.

1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.

2. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1.380.915/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 4/10/2013.)

Ressalte-se que o afastamento da limitação legal para o creditamento somente seria possível com a declaração de inconstitucionalidade da disposto no inciso I do § 2º do art. 3º das apontadas leis, o que, a toda evidência, parece ser a pretensão da recorrente desde a inicial, visto que no ponto, a exordial do *writ* enumera a violação de vários princípios constitucionais em decorrência da vedação imposta, tais como: princípio da não cumulatividade, da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco e do livre exercício profissional.

Cabe lembrar que o recurso especial não é a via adequada a pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade de lei, pois tal competência é constitucionalmente outorgada à Corte Suprema.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENDA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DL 2.341/87, ART. 6º E LEI 7.799/89, ART. 7º. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE REFUTADO PELA ORIGEM. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

(...)

2. Não tem a via eleita competência para decidir sobre eventual vício de constitucionalidade dos arts. 6º, do DL 2.341/87 e 7º, da Lei 7.799/89 refutado pelo Tribunal de origem. Precedentes: REsp 930.231/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/8/2009, REsp 958.654/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/03/2008, REsp 1.261.101/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/10/2011.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.335.219/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/9/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IRPJ. ART. 7º DA LEI N. 7.799/89. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. 'Inviável o conhecimento de recurso especial que visa, em essência, à declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 7.799/1989, sem que haja violação autônoma de legislação infraconstitucional pelo acórdão recorrido.' (REsp 930.231/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009).

3. Ademais, a conclusão da Corte a quo foi pela 'constitucionalidade' do art. 7º da Lei n. 7.799/89, o que afasta a competência do STJ para a modificação do julgado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1.261.101/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 7º DA LEI N. 7.799/89. AÇÃO VOLTADA PARA A DECLARAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC, REPELIDA.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial quando, na essência, a pretensão da parte, desde a origem, é no sentido de ver declarada a inconstitucionalidade, no caso, do art. 7º da Lei n. 7.799/89.

3. Ausência, no acórdão recorrido, de fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônoma, de natureza infraconstitucional, a sustentar a conclusão adotada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido."

(REsp 958.654/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/3/2008, DJe 17/3/2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0038307-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.437.438 / RS

Números Origem: 50089262920124047108 RS-50089262920124047108

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : JURATAN SILVEIRA DO AMARANTE E OUTRO(S)
LETÍCIA GOMES LOCATELLI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **VIRGÍLIO PORTO LINHARES TEIXEIRA** (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - MANDATO EX LEGIS), pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.